



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000402703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2000495-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são impetrantes JEREMIAS DA SILVA SANTANA e IARA RODRIGUES DA SILVA e Paciente EDUARDO SCHIAVON DE SOUZA SANTOS.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025

LUÍS GERALDO LANFREDI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus nº 2000495-39.2025.8.26.0000

Juízo de Origem: Vara Regional das Garantias - 10ª RAJ Sorocaba

Impetrantes: Jeremias da Silva Santana e Iara Rodrigues da Silva

Paciente: Eduardo Schiavon de Souza Santos

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3594

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

Habeas corpus impetrado contra decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. A defesa alega ilicitude na obtenção de provas, ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e a desproporcionalidade da prisão preventiva, postulando sua revogação.

II. Questão em discussão

As questões em discussão consistem em definir (i) a legalidade da prisão preventiva decretada com base em risco de reiteração delitiva e necessidade de garantia da ordem pública, e verificar (ii) a alegada ilicitude das provas obtidas durante a abordagem policial e ingresso no domicílio do paciente.

III. Razões de decidir

A prisão preventiva justifica-se diante do risco concreto de reiteração delitiva. A reincidência específica do paciente e a apreensão de significativa quantidade de drogas não são



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

elementos insignificantes neste contexto. Instrumentalizam, sim, uma decisão cautelar. A alegação de ilicitude probatória deve ser analisada no curso da instrução processual, não sendo cabível sua apreciação em sede de habeas corpus.

IV. Dispositivo e Tese

Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva justifica-se diante da necessidade de garantia da ordem pública e do risco de reiteração delitiva. 2. A ilicitude probatória deve ser analisada no decorrer da instrução processual.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313 e 319; Lei nº 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 747.255/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 2/8/2022; STJ, RHC 107.238/GO, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2019; STJ, RHC 128.993/PI, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020; STJ, AgRg no HC n. 785.500/SC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27/4/2023.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos advogados **Jeremias da Silva Santana** e **Iara Rodrigues da Silva**, em favor de **EDUARDO SCHIAVON DE SOUZA SANTOS**, contra ato do Juízo de Direito de Plantão (CJ de Presidente Prudente) consistente na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva (autos nº 1500022-10.2025.8.26.0583).

Informam os impetrantes que o paciente foi preso em flagrante em 02/01/25 por suposto envolvimento com o crime de tráfico de drogas.

A propósito, sustentam a ocorrência de nulidade das provas, eis que obtidas ilicitamente: busca pessoal realizada mediante desnecessária violência física praticada pelos policiais contra o paciente, e busca domiciliar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

realizada sem mandado judicial e sem o consentimento dos moradores para que os policiais adentrassem à residência.

Insurgem-se, ainda, contra os fundamentos ensejadores da prisão preventiva, alegando ausência das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Sustentam que o paciente possui residência fixa, renda lícita, que não havia usuários nas imediações, bem como que não foram apreendidos apetrechos, a denotar falta de justa causa para o decreto cautelar.

Enfatizam ilegal a prisão, a título de necessidade de garantia da ordem pública, baseada [apenas] no fato de o réu já ter sido condenado, em primeiro grau, em outro processo, por delito idêntico ao que lhe é imputado.

Frisam o caráter excepcional que recai sobre a prisão cautelar. Reputam a suficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Postulam, destarte, seja declarada a nulidade das provas obtidas por meio de violência e delas derivadas, relaxando-se a prisão em flagrante e expedindo-se o competente alvará de soltura.

Subsidiariamente, requerem a aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, preferencialmente aquela consistente no comparecimento periódico em Juízo, ou a concessão de prisão domiciliar para que o paciente possa dar continuidade nos cuidados de sua família e retornar ao trabalho (fls. 01/18).

Indeferida a liminar (fls. 68/73), a autoridade judiciária apresentou as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

informações que lhes foram solicitadas (fls. 76/78).

A d. Procuradoria Geral de Justiça encartou parecer às fls. 83/98, manifestando-se pela denegação da ordem

Eis a síntese do quanto importa.

Depreende-se dos autos originários que, em 02/01/2025, o paciente foi autuado em flagrante delito por suposto envolvimento com o tráfico de drogas.

A respeito da autuação, consta do boletim de ocorrência que policiais militares relataram a realização de patrulhamento rotineiro pelo local dos fatos, quando, na altura do nº 280, avistaram o paciente pela via, quem, ao notar a presença da viatura, ficou inquieto, demonstrando que pretendia se evadir do local.

Esse o fato que motivou sua abordagem.

Tentada a abordagem do paciente, fato é que ele saiu correndo, adentrando ao interior de uma residência, sendo alcançado dentro do imóvel, pouco depois de transpor o portão.

Submetido à busca pessoal, localizou-se no bolso direito da calça do coacto uma pequena porção de substância esverdeada aparentando ser maconha, bem como a quantia de R\$ 200,00 em espécie.

Narraram os policiais, ainda, uma vez indagado acerca do motivo de haver corrido diante da presença da polícia, que o paciente alegou receio de ser preso, porque já contava com antecedentes criminais por tráfico.

Seguidamente o autuado admitiu haver mais drogas no interior da residência.

Por fim, relatam que após franqueado o acesso da equipe ao interior do imóvel, e vistoriado o local, localizou-se um tijolo de substância análoga a maconha no congelador, e mais metade de um tijolo e outra porção que estavam em um armário ao lado da geladeira, tendo o paciente negado a traficância, já que ponderava que toda a droga estava destinada a seu consumo pessoal.

Nessa ocasião, também se apreendeu o aparelho celular do paciente.

A autoridade policial, para quem o paciente foi apresentado, ratificou a voz de prisão, procedendo, na sequência, à lavratura do respectivo auto.

Na presença de seu advogado, o paciente optou por permanecer em silêncio, em seu interrogatório policial (fls. 06 dos autos originários).

Com a comunicação do flagrante, a autoridade judiciária afirmou a sua legalidade da segregação levada a efeito e, na mesma ocasião, converteu a prisão em preventiva.

Encerrado o inquérito policial, o paciente foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e, após apresentação de defesa prévia, a inicial acusatória foi recebida.

Por ora, os autos aguardam a realização de audiência de instrução, debates e julgamento, designada para o dia 28/04/2025.

Estes são os fatos!



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A ordem deve ser denegada.

Quando do enfrentamento da legalidade da prisão em flagrante e do exame dos requisitos de imposição da prisão preventiva, a autoridade judiciária assim se pronunciou (fls. 69/72 dos autos originários):

“(...) Inicialmente, consigno que não é caso de relaxamento da prisão em flagrante delito. Conforme previsão contida no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Portanto, a configuração de estado de flagrante delito excepciona a inviolabilidade domiciliar. Nos crimes permanentes, em que a execução e a consumação se prolongam no tempo, o estado de flagrante delito também se estende. Como o crime de tráfico de drogas (art. 33, Lei nº 11.343/06) é permanente, sua execução possibilita a entrada no domicílio onde estiver sendo praticado, enquanto perdurar o estado de flagrância, independentemente de autorização do morador (art. 5º, XI, CF). Interpretando a norma constitucional (art. 5º, XI, CF), no julgamento ao Recurso Extraordinário nº 603.616/RO, sob o regime de repercussão geral (Tema 280), o Supremo Tribunal Federal manifestou o entendimento de que é possível excepcionar a regra da inviolabilidade domiciliar, se houver elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. O estudo do caso induz à conclusão de que, havendo informações sobre a prática de crime, basta que se lhes some um fato para excepcionar a inviolabilidade domiciliar.

No caso, as testemunhas, policiais militares, afirmaram que estavam em patrulhamento de rotina, ocasião em que o autuado, ao notar a presença da guarnição policial, demonstrou nervosismo e correu para o interior da residência, sendo imediatamente perseguido pelos milicianos que o prenderam no interior do imóvel. Ao ser abordado, com ele foi encontrada uma porção de drogas e R\$ 200,00 (duzentos reais). Ademais, segundo os agentes públicos, o acesso e vistoria no imóvel foi franqueado pelo autuado. Conclui-se, portanto, que havia fundada suspeita



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de que o autuado estava praticando um crime permanente, o que autorizava os policiais militares a adentrarem o imóvel, para prendê-lo em flagrante delito. Do mesmo modo, supostas agressões por parte de policiais, ainda que eventualmente verificadas, não invalidam a prisão se os requisitos legais para sua realização estavam presentes. Assim, eventuais excessos devem ser apurados em sede própria, sem prejudicar a regularidade do ato prisional. Portanto, o flagrante está formalmente em ordem, não existindo nulidades, ilegalidades ou irregularidades aptas a justificar o relaxamento.

Quanto à necessidade de manutenção da prisão provisória, conforme se constata das folhas de antecedentes e certidão carreadas aos autos (fls. 46/48 e 49/51), o autuado registra condenações criminais definitivas pelo mesmo crime, em tese, aqui capitulado (Processo nº 1500385-07.2019.8.26.0583 – fls. 47), sendo, inclusive, reincidente específico. Ademais, as circunstâncias que permeiam o seu envolvimento no presente delito, especialmente a grande quantidade de entorpecentes, aproximadamente 900g (novecentos gramas) de maconha e a apreensão de dinheiro sem origem lícita comprovada, indicam que dedica-se a atividade criminoso, o que, somado à sua reincidência, afasta a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (Tráfico Privilegiado). Neste quadro, penso que, nesse momento, temerária seria a concessão das medidas cautelares alternativas, já que, de modo geral, pressupõem a colaboração e a disciplina do favorecido, não se apresentando, ainda, adequadas e proporcionais à gravidade do fato e às circunstâncias que o envolvem. Portanto, para garantia da ordem pública, é de ser mantida, ao menos por ora, a prisão provisória. Portanto, apesar da excepcionalidade, mas diante do contexto dos autos, e inexistindo motivos para desconsiderar a versão apresentada pelos milicianos, para garantia da ordem pública, conveniência da futura instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, somado ao perigo que implica à sociedade a liberdade do autuado, é de ser mantida, ao menos por ora, a prisão provisória, bem como não se afigura recomendável a sua substituição por medida cautelar diversa, não se falando, ainda, por absoluta ausência de amparo legal, em prisão domiciliar (art. 318 do CPP). (...)”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ainda, ao indeferir pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa, a autoridade apontada como coatora tornou a destacar a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração da conduta criminosa (fls. 180/181 dos autos originários).

Forçoso convir, nesse enredo, que a decisão que decretou a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada, amparando-se na necessidade de assegurar a ordem pública para evitar-se a reiteração criminosa, bem como pelo perigo que o agente representa para a sociedade.

E realmente é o que se impõe.

Não se olvida que prisão cautelar é medida extrema, reservada aos casos em que sua decretação se apresenta como providência necessária e adequada para a garantia da ordem pública e da instrução criminal.

É esse, justamente, o caso dos autos.

De fato, o *fumus comissi delicti* depreende-se dos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução, consubstanciados pela imediatidade da prisão, assim como pelos depoimentos documentados ao ensejo da lavratura do auto flagrancial.

De maneira análoga dá-se com relação ao *periculum libertatis*.

Muito embora o delito imputado ao paciente não tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa, as nuances do caso concreto bem afirmam a repercussão do contexto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Conforme a fundamentação delineada pelo juízo *a quo*, os elementos do caso apontam para o risco concreto de reiteração delitiva.

E isto porque o acusado é reincidente específico (Proc. 1500385-07.2019.8.26.0583, da 1ª Vara da Comarca de Presidente Prudente - fls. 46/48 dos autos originários).

Circunstância que denota, por igual, sua falta de credibilidade para corresponder a uma [eventual e futura] aplicação da lei penal em liberdade.

Intuitivo, nessa conjuntura, que a concessão de medidas alternativas não terá o aproveitamento que possa delas se esperar e tampouco mostra-se providência adequada, diante das circunstâncias atinentes ao caso concreto.

Essa posição, é bom dizer, encontra repercussão na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. REINCIDÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APREENSÃO DE APETRECHOS. NOVO FLAGRANTE DURANTE CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2. Os maus antecedentes e a reincidência evidenciam o maior envolvimento do agente com a prática delitiva, podendo ser utilizados para justificar a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva.

3. A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância.

4. Admite-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública de acusado que, cumprindo pena em regime aberto por delito diverso, comete nova infração penal.

5. Questões não apreciadas pelo tribunal de origem não podem ser analisadas pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância 6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 747.255/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)

“A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019).

“[...] O risco concreto de reiteração delitiva, demonstrado pela existência de maus antecedentes, reincidências, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso, pode justificar a imposição da prisão preventiva devido à necessidade de se assegurar a ordem pública” (RHC 128.993/PI, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, DJe: 18/12/2020).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O contexto indica provável destinação das substâncias ao comércio ilícito, tendo em vista a expressiva quantidade de entorpecente apreendido (814,89 gramas de maconha – fls. 30/32) e a maneira como a abordagem realizou-se.

Enfim, a fundamentação desenvolvida pela autoridade *a quo* satisfaz os juízos de urgência e de necessidade que são próprios das cautelares pessoais e que, em especial, autorizam a prisão preventiva, consubstanciada pela necessidade de resguardo da ordem pública.

De outro prisma, a alegada ilicitude probatória decorrente da busca pessoal e domiciliar [afastadas pelo juízo de origem em audiência de custódia] exige devida elucidação no curso da instrução processual, sendo seu reconhecimento descabido pela via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal da Cidadania:

“Ressalta-se, nessa linha de inteligência, que ainda não houve a prolação de sentença de mérito na origem, oportunidade na qual o Juízo singular, após a instrução criminal, poderá se debruçar com maior profundidade sobre a dinâmica fático-probatória, motivo pelo qual, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, não é possível afastar as premissas fáticas delineadas no acórdão impugnado, pois tal providência demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra possível no âmbito estreito do *habeas corpus*” (AgRg no HC n. 785.500/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023.)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Destarte, mercê da subyacência de indícios concretos de autoria, materialidade delitiva e à luz da reincidência, não se vislumbra, *prima facie*, constrangimento ilegal na manutenção de sua prisão preventiva, evidentes os requisitos que desnudam justa causa para a excepcional medida prevalecer.

Para arrematar, de se ressaltar, ainda, o prognóstico da prolação da sentença, quando caberá à autoridade de piso, logo em breve, decidir acerca da inocência ou não do paciente, assim como sobre sua situação de liberdade.

Por estes fundamentos, **DENEGO A ORDEM.**

É o meu voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator